



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0015892-68.2013.815.0011**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Iranilson Buriti de Oliveira  
**ADVOGADO** : Rafael Vieira de Azevedo  
**APELADO** : Banco Volkswagen S/A  
**ADVOGADA** : Manuela Motta Moura da Fonte  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ (A)** : Flávia de Souza Baptista

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. REPETIÇÃO SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

– Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas - partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações.

– Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta Corte, conforme o disposto no art. 1013, §3º do CPC.

- Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.
  
- Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.198.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Iranilson Buriti de Oliveira contra a Sentença prolatada pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação Revisional com Repetição de Indébito, proposta em face do Banco Volkswagen S/A.

Em suas razões recursais, alega o Apelante a inocorrência da coisa julgada material, de maneira que o pedido exordial é no tocante a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em Demanda ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Cível e não em relação a abusividade das tarifas indevidamente cobradas. Requer, portanto, a repetição em dobro dos juros remuneratórios sob a quantia devida.

Contrarrazões ofertadas às fls.151/173.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do recurso apelatório com a anulação da sentença e julgamento conforme o art.515, §3º do CPC (fls. 188/192).

**É o relatório.**

## VOTO

O magistrado singular julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada material, em razão de propositura de ação anterior perante o Juizado Especial de Campina Grande, questionando a ilegalidade das tarifas constantes no contrato de financiamento bancário.

Adianto que a Sentença deve ser anulada.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se o equívoco do Juízo *a quo* quando da análise do pedido inicial, na medida em que a matéria submetida a sua apreciação se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande (processo nº 300659095.2012.815.0011) e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas.

Assim, tenho que a matéria postulada na presente demanda não está nos limites da coisa julgada da decisão do Juizado Especial, sendo cabível a desconstituição da Sentença.

Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou:

Processual civil e CIVIL. Apelação Cível. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Indeferimento da inicial. Tríplex identidade da ação. Não configuração. Nulidade da sentença. Provimento. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Vistos etc.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032936720158152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 13-11-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM

PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. PEDIDOS DIFERENTES. PROVIMENTO DO APELO. - O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expresso para a sua restituição. - Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-10-2015)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS. AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO CÍVEL REFERENTE À DEVOLUÇÃO DE TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 467 do CPC, denomina-se coisa julgada a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Não há que se falar em coisa julgada, quando o pedido formulado pelo autor não está abarcado por aquele formulado na ação proposta perante o Juizado Especial. Recurso provido. Sentença anulada. (TJMG; APCV 1.0701.13.011768-5/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 09/06/2015; DJEMG 29/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ausente essa tríplice identidade dos elementos da ação, não há que se falar em reconhecimento da coisa julgada. No caso dos autos, os pedidos de declaração de abusividade das tarifas e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos não se confundem, não havendo que se falar na ocorrência de coisa julgada. Recurso provido; sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0701.13.011778-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 17/07/2014; DJEMG 29/07/2014)

Nesse contexto, deve ser anulada a Sentença quando julgou indevidamente improcedente o processo e estando concluída a instrução processual, sem necessidade de produção de provas, além da documental já acostada aos autos, deve o Tribunal, aplicando o Art. 1013, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa.

Pois bem.

Com efeito, considerando que os juros remuneratórios são acessórios e submetem-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, havendo sido consideradas ilegais as Tarifas de Cadastro e Serviços Prestados perante o Juizado Especial (fls.15/17), os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Observa-se, ainda, o fato de que no contrato consta que os juros remuneratórios são capitalizados, por conta de o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa efetiva anual, tal premissa deverá ser aplicada no momento do cálculo de restituição das tarifas indevidamente cobradas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Instituição Bancária, que recebeu valores calculados com capitalização e deverá restituí-lo sob o mesmo cálculo pactuado.

### **Repetição do Indébito**

Quanto a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Desta feita, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção, aplicando-se o artigo 85, §14 do Novo CPC, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu advogado.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §8º do NCPD, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **Desconstituo a sentença recorrida**, e, conseqüentemente, nos termos do art. 1013, §3º, do NCPD, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS**, determinando a devolução da forma simplificada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,  
Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**

Isso porque, havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Assim, considerando que os valores exigidos pelos encargos em debate não foram cobrados do consumidor no momento da contratação, mas, sim, diluídos nas prestações mensais, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, tem-se que, em sendo indevidos os custos declarados ilegais, também o serão os juros deles decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, o que afasta a alegada carência de ação por falta de interesse processual.